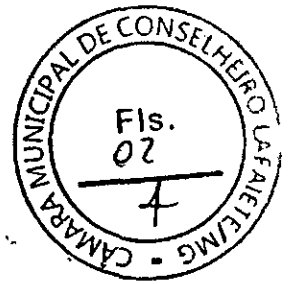




GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 49 E/2014

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONCEDER REAJUSTE AO PROGRAMA
DE CARTÃO ALIMENTAÇÃO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E
DÁ OUTRAS PRÓVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Altera a redação do art. 2º da Lei Municipal nº 5.538, de 17 de setembro de 2013, passando a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º – Fica reajustado para R\$ 170,00 (cento e setenta reais) o valor mensal do cartão alimentação concedido aos servidores públicos municipais ocupantes de cargos efetivos, comissionados ou decorrentes de contrato, conforme disposto pela Lei Municipal nº 5.233, de 24 de setembro de 2010.”

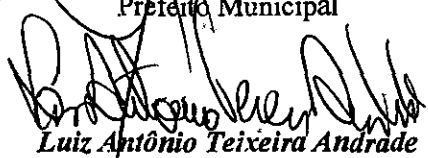
Art. 2º – Altera a redação do parágrafo único do art. 3º da Lei Municipal nº 5.538, de 17 de setembro de 2013, passando a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...).

Parágrafo único – O reajuste será aplicado considerando a variação da inflação medida pelo mesmo índice inflacionário considerado para o reajustamento dos vencimentos dos servidores públicos municipais.”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, e surtirá seus efeitos financeiros retroativos a partir de 1º de abril de 2014.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

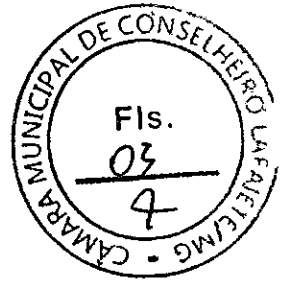

Jamiro Patrício de Resende Júnior
Secretário da Fazenda

A Procuradoria do legislativo
para Parecer

29 / 04 / 14



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**



MENSAGEM

Conselheiro Lafaiete, 22 de abril de 2014.

Mensagem/Justificativa ao PL nº E/2014 que “**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER REAJUSTE AO PROGRAMA DE CARTÃO ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A

Sua Excelência o Senhor Vereador

JOSÉ RICARDO SÍRIO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

Senhor Presidente,

Submeto à deliberação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei nº ___E/2014, que “**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER REAJUSTE AO PROGRAMA DE CARTÃO ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

O Projeto de Lei em comento propõe o reajuste do Programa de Cartão Alimentação para o valor de R\$170,00 (cento e setenta reais).

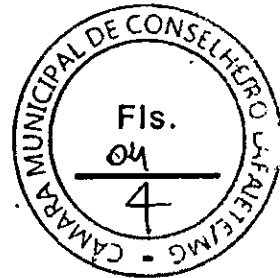
Importante considerar que pela Lei Municipal nº 5.538, de 17 de setembro de 2013, referido reajuste está adstrito ao INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE, cuja variação no período considerado pela aludida lei corresponde ao percentual de 5,61% (cinco inteiros e sessenta e um centésimos por cento) e que, portanto, resultaria no valor reajustado de R\$132,01 (cento e trinta e dois reais e um centavo) frente aos atuais R\$125,00 (cento e vinte e cinco reais). Todavia, a Administração Municipal, buscando adequar referido benefício em base de valor coerente com o seu propósito, qual seja, proporcionar um justo auxílio alimentação aos servidores públicos municipais ocupantes de cargos efetivos, comissionados ou decorrentes de contrato, determinou aos Secretários Municipais de Administração e Fazenda efetuarem um esforço concentrado de viabilidade econômico-financeira visando proporcionar um reajustamento possível dentro das atuais condições orçamentárias e financeiras do Município, além de sua recomposição meramente inflacionária, sendo atingida assim, a cifra ora proposta de R\$170,00 (cento e setenta reais), cujo Relatório de Impacto Orçamentário Financeiro segue também anexado.

Por fim, aproveito o ensejo para externar a Vossa Excelência nossos protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,


Ivete Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-24-AV-2014-13:00-012457-1/2



RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

CONCEITOS:

I – **Impacto Orçamentário-Financeiro:** constitui a apuração, no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, do valor a ser gasto decorrente da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro.

II – **Despesa Obrigatória de Caráter Continuado:** despesa corrente definida em lei ou ato administrativo normativo que determine a realização de ação e a obrigatoriedade de alocação de recursos no orçamento municipal para a sua execução por um período superior a dois exercícios.

III – **Dotação Orçamentária:** corresponde ao limite de crédito consignado na Lei Orçamentária ou crédito adicional, para atender às despesas fixadas para o respectivo exercício financeiro.

FUNDAMENTOS DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO :

A responsabilidade pela gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas exigidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF pressupõe ações planejadas e transparentes de forma a efetuar rígido controle das despesas, observando-se sempre a disponibilidade orçamentária e de caixa para execução das mesmas.

Neste sentido, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental ou realização de despesa obrigatória de caráter continuado derivada de lei ou ato administrativo normativo, deve estar suportada pela apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

I - Principais Finalidades do Impacto

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro tem as seguintes finalidades:

- comprovar que o crédito constante do orçamento é suficiente para cobertura da despesa que se está pretendendo realizar;
- na execução do orçamento do exercício em que a despesa está sendo criada ou aumentada, verificar se as condicionalidades estabelecidas estão sendo atendidas, visando a manutenção do equilíbrio fiscal;
- permitir o acompanhamento sistemático das informações contidas nos impactos, mediante manutenção de uma memória do que já foi decidido em termos de comprometimento para os períodos seguintes, de forma a subsidiar a elaboração dos orçamentos posteriores e permitir melhor dimensionamento quanto à inclusão de novos investimentos.

II - Adequação com os Instrumentos de Planejamento

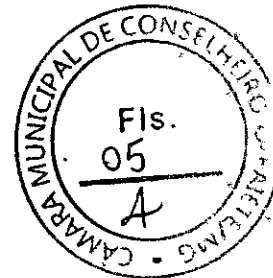
A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e posteriormente com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000), enfatizaram a importância de se respeitar o ciclo orçamentário: Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA.

Plano Plurianual - PPA e Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

As despesas criadas ou aumentadas devem estar compatíveis com o PPA e em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas na LDO



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



Lei Orçamentária Anual – LOA

O orçamento é uma peça de planejamento do gasto público, que ajuda a evitar gastos não desejados, prioridades diferentes das definidas e despesas maiores que os recursos previstos.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO:

I - Descrição da Despesa

Autoriza o Poder Executivo a conceder reajuste ao Programa de Cartão Alimentação instituído pela Lei Municipal nº 5.233, de 24 de setembro de 2010 e alterado pela Lei Municipal nº 5.538, de 17 de setembro de 2013, aos servidores públicos do Poder Executivo Municipal.

II - Quantidades, Especificações e Valores da Despesa

Trata-se do reajustamento para R\$170,00 (cento e setenta reais) do valor do Programa de Cartão Alimentação instituído pela Lei Municipal nº 5.233, de 24 de setembro de 2010, que dispõe acerca da concessão mensal de cartão alimentação atualmente representado por R\$125,00 (cento e vinte e cinco reais) aos servidores públicos municipais ocupantes de cargo efetivo, comissionado ou decorrente de contrato.

A base de beneficiários do programa do cartão alimentação está definida pelo contingente médio de 2.770 (dois mil, setecentos e setenta) servidores públicos municipais contemplados, assim considerado o mês de referência de março/2014.

Importante registrar que pela Lei Municipal nº 5.538, de 17 de setembro de 2013, referido reajustamento ficaria adstrito ao INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE, cuja variação no período considerado pela aludida lei corresponde ao percentual de 5,61% (cinco inteiros e sessenta e um centésimos por cento) e que portanto, resultaria no valor reajustado de R\$132,01 (cento e trinta e dois reais e um centavo).

Neste contexto, considerando o reajustamento para todo o referido contingente contemplado pelo cartão alimentação, segue abaixo quadro demonstrativo da programação de pagamento do montante a ser despendido, a cada mês, tanto no curso do exercício de 2014, quanto nos dois exercícios subsequentes, a saber:

Meses	Valor R\$					
	2014		2015		2016	
	Reajuste	Benefício Total	Reajuste	Benefício Total	Reajuste	Benefício Total
Janeiro	-0-	R\$ 308.125,00	R\$ 105.225,00	R\$ 470.900,00	R\$ 111.538,00	R\$ 499.154,00
Fevereiro	-0-	R\$ 341.000,00	R\$ 105.225,00	R\$ 470.900,00	R\$ 111.538,00	R\$ 499.154,00
Março	-0-	R\$ 345.500,00	R\$ 105.225,00	R\$ 470.900,00	R\$ 111.538,00	R\$ 499.154,00
Abril	R\$ 105.225,00	R\$ 470.900,00	R\$ 111.538,00	R\$ 499.154,00	R\$ 118.230,00	R\$ 529.103,00
Mai	R\$ 105.225,00	R\$ 470.900,00	R\$ 111.538,00	R\$ 499.154,00	R\$ 118.230,00	R\$ 529.103,00
Junho	R\$ 105.225,00	R\$ 470.900,00	R\$ 111.538,00	R\$ 499.154,00	R\$ 118.230,00	R\$ 529.103,00
Julho	R\$ 105.225,00	R\$ 470.900,00	R\$ 111.538,00	R\$ 499.154,00	R\$ 118.230,00	R\$ 529.103,00
Agosto	R\$ 105.225,00	R\$ 470.900,00	R\$ 111.538,00	R\$ 499.154,00	R\$ 118.230,00	R\$ 529.103,00
Setembro	R\$ 105.225,00	R\$ 470.900,00	R\$ 111.538,00	R\$ 499.154,00	R\$ 118.230,00	R\$ 529.103,00
Outubro	R\$ 105.225,00	R\$ 470.900,00	R\$ 111.538,00	R\$ 499.154,00	R\$ 118.230,00	R\$ 529.103,00
Novembro	R\$ 105.225,00	R\$ 470.900,00	R\$ 111.538,00	R\$ 499.154,00	R\$ 118.230,00	R\$ 529.103,00
Dezembro	R\$ 105.225,00	R\$ 470.900,00	R\$ 111.538,00	R\$ 499.154,00	R\$ 118.230,00	R\$ 529.103,00
Totais	R\$ 947.025,00	R\$ 5.232.725,00	R\$ 1.319.517,00	R\$ 5.905.086,00	R\$ 1.398.684,00	R\$ 6.259.389,00



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**



Observações:

- i - O reajuste está calculado em relação à diferença apurada em relação ao valor corrigido pela variação do índice inflacionário;
- ii - O valor total do benefício para o mês de abril/2014 está projetado para um contingente de 2.770 (dois mil, setecentos e setenta) servidores públicos municipais;
- iii - Para os exercícios de 2015 e 2016, na data base do mês de abril, o valor do benefício foi reajustado em 6% a.a., percentual médio de aumento da expectativa inflacionária pelo IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IBGE).

III - Fontes de Recursos

As fontes de recursos para provimento da programação de pagamentos retro demonstrada serão provenientes de:

- i - **Tesouro Municipal:** recursos financeiros provenientes de receitas não vinculadas geridas pelo município, denominado tão somente de recurso próprio;
- ii - **Transferências correntes e multigovernamentais:** produto de receitas especificadas cujos recursos são vinculados, por lei, para a realização de determinados objetivos ou serviços.

IV - Dos Gastos de Pessoal - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

Os gastos com o benefício do cartão alimentação são executados atualmente através do auxílio alimentação creditados em folha de pagamentos classificados na rubrica: "3.3.90.46.00 - Auxílio Alimentação", razão pela qual, não afetam o limite estabelecido pelo artigo 20, inciso III, letra "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, mesmo em caso de suplementação de dotação orçamentária cabível, nos limites estabelecidos legalmente, bem como, na hipótese improvável de vir a ser necessária a criação de crédito especial mediante a regular aprovação desse Poder Legislativo.

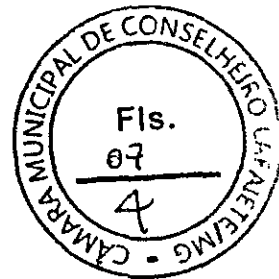
É o relatório.

Conselheiro Lafaiete, 22 de abril de 2014.


Jamiro Patrício de Resende Júnior
Secretário Municipal de Fazenda 



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**



LEI Nº 5.538, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONCEDER REAJUSTE AO PROGRAMA
DE CARTÃO ALIMENTAÇÃO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder reajuste ao Programa de Cartão Alimentação dos Servidores Públicos Municipais instituído pela Lei Municipal nº 5.233, de 24 de setembro de 2010.

Art. 2º – Fica reajustado para R\$ 125,00 (cento e vinte cinco reais) o valor mensal do cartão alimentação concedido aos servidores públicos municipais ocupantes de cargos efetivos, comissionados ou decorrentes de contrato, conforme disposto pela Lei Municipal nº 5.233, de 24 de setembro de 2010.


Art. 3º – Fica autorizado o reajustamento do Programa de Cartão Alimentação de forma concomitante à data base de reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

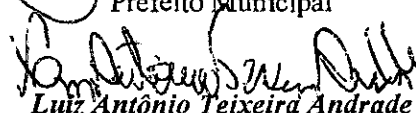
Parágrafo único – O reajuste será aplicado considerando a variação da inflação medida pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE, relativa ao mesmo período considerado para o reajustamento dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

Art. 4º – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZESSETE DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2013.

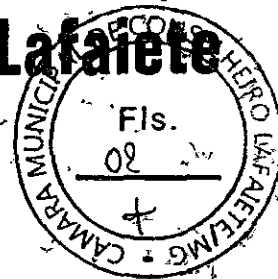

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 066/2014

Projeto de Lei nº 049-E-2014

Dé autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei *Autoriza o Poder Executivo a conceder reajuste ao Programa de Cartão Alimentação dos Servidores Públicos Municipais e às outras providências.*

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, esta acompanhada de Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro, fls. 04 a 06, e está acompanhada de documentos de fls. 07.

Esse relatório,

PARECER

As normas relativas aos servidores municipais reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município (art. 39, *caput*, da CRFB/88), por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição de 1988, nos termos de seus artigos 1º, 18, 29 e 30. Cabe ao Município, mediante Lei de iniciativa do Executivo (art. 61, § 1º, I, c, da CRFB), a organização do regime funcional de seus servidores, incluindo-se aí, as regras sobre a composição do sistema remuneratório e demais vantagens e benefícios funcionais. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos ao servidor público, em especial nos artigos 37 a 41.

As normas relativas à estrutura administrativa municipal reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição da República, nos termos dos seus artigos 1º, 18, 29 e 30.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, X), e quanto à iniciativa, que é privativa do Prefeito Municipal (art. 60, I), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta de Lei em análise objetiva reajustar o valor do cartão alimentação criado pela Lei Municipal nº 5.233, de 24 de setembro de 2010, além de alterar o mecanismo estabelecido para o reajuste anual do valor do mencionado cartão.

O Projeto de Lei ora em análise encontra-se, também, devidamente acompanhado do Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro, exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, com previsão das despesas para o presente exercício e para os dois próximos.

Ante o exposto, resta claro que é legal, jurídico e constitucional a concessão de reajuste ao valor do cartão alimentação que é concedido aos laboriosos servidores públicos municipais com base em índice oficial de apuração da inflação do período, para fins de recomposição do poder de compra da moeda, conforme se pretende no anexo Projeto de Lei, não havendo impedimentos para a sua aprovação.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



TURNOS DE VOTAÇÃO

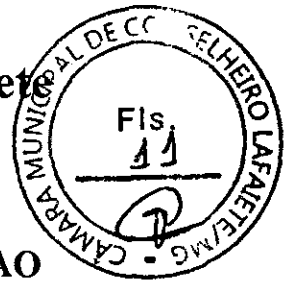
O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 05 DE MAIO DE 2014.

Gilcinea da Consolação Teles
GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo
- OAB/MG 81.681

IGCT/



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO
PROJETO DE LEI Nº 049-E-2014**

Segue parecer em 02 laudas.

EXPEDIENTE
13.05.14
[Signature]
Presidente

RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo Municipal, o projeto em epígrafe “Autoriza o Poder Executivo a conceder reajuste ao Programa de Cartão-Alimentação dos servidores públicos municipais e dá outras providências”; vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 08/10, que concluiu pela sua legalidade e constitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

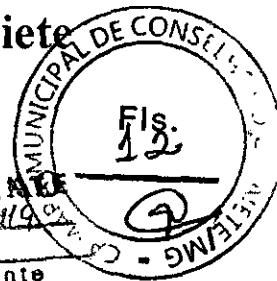
Inicialmente, insta mencionar, que a Constituição Federal/1988, no *caput* do art. 39, conferiu aos municípios a competência para instituir políticas de administração e remuneração de pessoal, prerrogativa esta, não só em consonância com as disposições dos artigos 1º, 18, 29 e 30, como também em consonância com os ditames dos artigos 37 a 41, todos do mesmo Diploma Legal.

Assim, a proposta de lei em apreço, atendendo ao princípio da legalidade, tem por objetivo, *não só reajustar o valor do cartão-alimentação instituído por lei municipal, como também, o de alterar a forma original estabelecida para o referido reajuste anual, de maneira a excluir o índice do INPC, até então adotado, para utilizar o índice de variação da inflação considerado para o reajuste anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais.*

Além disso, tem-se que o projeto de lei *in comento*, encontra-se amparado por Relatório de Impacto Orçamentário Financeiro, expedido pelo



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
PROJETO DE LEI Nº 049-E-2014

13105119
Presidente

Executivo Municipal, às f. 04/06, segundo o qual há previsão em planejamento, conforme dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, o que resguarda a observância do equilíbrio financeiro e atuarial previsto constitucionalmente.

Por conseguinte e nos limites do juízo de admissibilidade que compete a esta Comissão emitir, percebe-se que o reajuste pretendido na proposição em análise, mostra-se revestido de interesse público, coadunando com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto e com fundamento no art. 117, §2º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela não existência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2014.

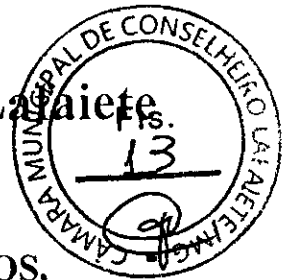

Vereador José Beaventura Celestino


Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo


Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS,
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 049-E/2014.**

EXPEDIENTE

15/05/14

Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 049-E/2014, que “*Autoriza o Poder Executivo a conceder reajuste ao Programa de Cartão Alimentação dos Servidores Públicos do Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências*”, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE MAIO DE 2014.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

-15-Mai-2014-11:51-012649-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARÊCER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO ADIS.

PROJETO DE LEI Nº 049-E-2014

EXPEDIENTE

15/05/14
President



RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 049-E-2014, de autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER REAJUSTE AO PROGRAMA DE CARTÃO ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, vem a esta Comissão para emissão de parecer em conformidade com o art.89, inciso III, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição e justificativa apresentada, o projeto de lei possui como objetivo, reajustar o Programa de Cartão Alimentação para o valor de 170,00 (cento e setenta reais).

Contudo, o projeto de lei esta em conformidade com o que preceitua o artigo 156 e 157 da lei orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do Projeto de lei em apreço.

Art.156 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art.157 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do projeto de lei em apreço, esta Comissão é favorável à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE MAIO DE 2014.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR TARCILANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-110

-15-Mai-2014-16:01-012662-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS Projeto de Lei Nº 049-E-2014

PROJETO DE LEI Nº 049-E-2014.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER REAJUSTE AO PROGRAMA DE CARTÃO ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Altera a redação do art. 2º da Lei Municipal nº 5.538, de 17 de setembro, de 2013, passando a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º – Fica reajustado para R\$ 70,00 (setenta reais) o valor mensal do cartão alimentação concedido aos servidores públicos municipais ocupantes de cargos efetivos, comissionados ou decorrentes de contrato, conforme disposto pela Lei Municipal nº 5.233, de 24 de setembro de 2010.”

Art. 2º – Altera a redação do parágrafo único do art. 3º da Lei Municipal nº 5.538, de 17 de setembro de 2013, passando a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)”

Parágrafo único – O reajuste será aplicado considerando a variação da inflação medida pelo mesmo índice inflacionário considerado para o reajustamento dos vencimentos dos servidores públicos municipais.”

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, e surtará seus efeitos financeiros retroativos a partir de 1º de abril de 2014.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 21 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO
- Presidente da Câmara -

VEREADOR ANTONIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
- 1º Secretário da Câmara -



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.613, DE 22 DE MAIO DE 2014.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONCEDER REAJUSTE AO PROGRAMA
DE CARTÃO ALIMENTAÇÃO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Altera a redação do art. 2º da Lei Municipal nº 5.538, de 17 de setembro de 2013, passando a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º – Fica reajustado para R\$ 170,00 (cento e setenta reais) o valor mensal do cartão alimentação concedido aos servidores públicos municipais ocupantes de cargos efetivos, comissionados ou decorrentes de contrato, conforme disposto pela Lei Municipal nº 5.233, de 24 de setembro de 2010.”

Art. 2º – Altera a redação do parágrafo único do art. 3º da Lei Municipal nº 5.538, de 17 de setembro de 2013, passando a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...).

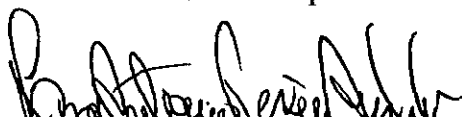
.....

Parágrafo único – O reajuste será aplicado considerando a variação da inflação medida pelo mesmo índice inflacionário considerado para o reajustamento dos vencimentos dos servidores públicos municipais.”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, e surtirá seus efeitos financeiros retroativos a partir de 1º de abril de 2014.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E DOIS DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2014.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral